



DSRA
Proc. 5.10.0.1/2003

Circular n.º 10/2003

Série II

Assunto: Trânsito Comunitário/Comum - Simplificações

Garantia Global/Dispensa de Garantia

(Ref.ª: Circulares n.ºs 52/2001 e 10/2002, da série II)

Considerando as alterações introduzidas pelo Reg. (CE) n.º 2787/2000, da Comissão, de 15.12.2000, ao Reg. (CEE) n.º 2454/93, da Comissão, de 2 de Julho, a seguir denominado «DACAC» e pela Decisão n.º1/2000 da Comissão Mista CE-EFTA “Simplificação das Formalidades no Comércio de Mercadorias” de 20 de Dezembro à Convenção de 20 de Maio de 1987 relativa a um Regime de Trânsito Comum, a seguir denominada Convenção, as quais, ao reformularem o funcionamento do regime em referência, tipificaram como simplificações alguns dos preceitos anteriormente considerados como procedimentos normais ou simplificações de determinadas formalidades;

Considerando que a utilização de uma garantia global ou de uma dispensa de garantia passou a ser considerada uma daquelas simplificações;

Considerando que se afigura essencial e oportuno otimizar e sistematizar numa só circular as instruções entretanto produzidas sobre a simplificação em apreço;



Considerando ainda que esta sistematização releva para efeitos da harmonização de procedimentos e da adesão da administração aduaneira portuguesa ao Novo Sistema de Trânsito Informatizado (NSTI), cujo arranque está previsto para 1 de Abril de 2003;

Determina-se, em conformidade com o despacho de 31/01/03, da Sra. Subdirectora-Geral, Dra. Ana Paula Raposo, que os princípios a respeitar pelas pessoas interessadas em beneficiar da simplificação que permite a constituição de uma garantia global ou uma dispensa de garantia no âmbito do regime de trânsito comunitário/comum, prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 372.º das DACAC ou na alínea a) do n.º 1 do art.º 48.º da Convenção, bem como os termos e os elementos a fornecer para o efeito são os seguintes:

I. INTRODUÇÃO

A simplificação “utilização de uma garantia global ou dispensa de garantia” permite que os responsáveis principais que respeitem determinadas condições sejam autorizados a prestar uma garantia global para diversas operações de trânsito ou, caso comprovem perante a administração aduaneira que cumprem normas de fiabilidade mais rigorosas, a beneficiar de uma garantia global de montante reduzido ou de uma dispensa de garantia.

Nos pontos subsequentes definem-se as condições de acesso, a tramitação dos pedidos e o funcionamento desta simplificação.



II. CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO

1. CONDIÇÕES GERAIS

1.1. Para ser autorizada a utilização de uma garantia global ou uma dispensa de garantia os interessados têm de¹:

- Estar estabelecidos em Portugal;
- Recorrer regularmente ao regime de trânsito²;
- Não ter cometido infracções graves ou recidivas à legislação aduaneira ou fiscal²;
- Manter escritas² que permitam às autoridades aduaneiras efectuar um controlo eficaz.

1.2. As autoridades aduaneiras só concederão esta simplificação desde que possam assegurar a fiscalização e o controlo do regime sem ser necessário criar um dispositivo administrativo desproporcionado em relação às necessidades das pessoas em causa³.

2. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS⁴

Nos termos da legislação comunitária em vigor, sempre que se pretenda usufruir de uma redução do montante de garantia global ou de uma dispensa de garantia⁵, acresce às condições referidas no número anterior a observância de outros critérios, os quais adquirem novos contornos no caso de as operações de trânsito envolverem movimentos

¹ - Art.ºs. 373º das DACAC e 49.º do Apêndice I da Convenção

² - Circular n.º 52/2002, série II.

³ - Alínea a), n.º 2 do art.º 373º das DACAC /Alínea a), n.º 2, do art.º 49.º do Apêndice I da Convenção

⁴ - Circular n.º 52/2002, série II

⁵ - N.ºs 2 e 3 do art.º 380.º das DACAC/N.ºs 3 e 4 do art.º 57.º do Apêndice I da Convenção



de mercadorias que apresentam riscos de fraude acrescidos⁶ - anexo 44C das DACAC/ anexo I ao Apêndice I da Convenção.

Assim, sempre que esteja em causa a concessão de uma garantia global nos termos supra citados ou de uma dispensa de garantia, os interessados terão ainda de possuir:

(a) - Uma situação financeira sólida;

(b) - Uma experiência suficiente no âmbito da utilização do regime de trânsito, durante os períodos indicados no anexo 46B das DACAC ou no anexo III ao Apêndice I da Convenção, os quais podem ser reduzidos um ano se a declaração de trânsito for apresentada por processos informáticos.

E ainda, conforme a particularidade do nível da simplificação:

- **(c) - Demonstrar um elevado nível de colaboração com as autoridades aduaneiras;**
- (d) - Deter o controlo do meio de transporte;**
- (e) - Possuir uma capacidade financeira suficiente para satisfazer os compromissos.**

Assim, quando se pretender:

- Uma dispensa de garantia,
ou

A redução do montante de garantia para 30% do montante de referência, se se tratar de mercadorias que apresentam riscos de fraude acrescidos,

terão de se verificar todos os requisitos supra enunciados;

⁶ - N.ºs 1 e 2 do art.º 381.º das DACAC/N.ºs 1 e 2 do art.º 58.º do Apêndice I da Convenção



- A redução do montante de garantia para 50% do montante de referência, no caso de se tratar de mercadorias que apresentam riscos de fraude acrescidos,
terão de se verificar todos os requisitos anteriores, à excepção do constante da alínea (e);

- Uma garantia global (100%) para as mercadorias que apresentam riscos de fraude acrescidos,
terão de se verificar os requisitos referidos nas alíneas (a), (b) e (c) ou (d);

- A redução do montante de garantia para 30% do montante de referência,
terão de se verificar os requisitos referidos nas alíneas (a), (b) e (c);

- A redução do montante de garantia para 50% do montante de referência,
terão de se verificar apenas os requisitos referidos nas alíneas (a) e (b).

3. PEDIDO

Os operadores económicos que pretendam utilizar uma garantia global ou beneficiar de uma dispensa de garantia devem apresentar o respectivo pedido, devidamente datado e assinado⁷, na **Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira (DSRA) – Divisão de Circulação de Mercadorias**⁸.

Para o efeito, utilizarão o modelo disponibilizado no site da DGAIEC (<http://www.dgaiec.min-financas.pt>) conforme com o anexo I à presente circular, a preencher de acordo com as respectivas instruções.

Documentos a juntar ao pedido:

⁷ - N.º 1 do art.º 374º das DACAC / N.º 1, do art.º 50º do Apêndice I da Convenção. No caso de se tratar de pessoa colectiva, o pedido deve ser assinado por quem obriga a empresa.

⁸ - Rua da Alfândega, 5, r/c, 1149-006 Lisboa



- ◆ Cópia do cartão de contribuinte. No caso de se tratar de uma pessoa colectiva, deve ser igualmente junta cópia do(s) cartão(ões) de contribuinte da(s) pessoa(s) que obriga(m) legalmente a empresa;
- ◆ Cópia do bilhete de identidade. No caso de se tratar de uma pessoa colectiva, esta cópia respeita ao(s) bilhete(s) de identidade da(s) pessoa(s) que obriga(m) legalmente a empresa;
- ◆ Certidão do registo comercial actualizada, nomeadamente, no que respeita à(s) pessoa(s) que obriga(m) legalmente a empresa, à denominação e ao capital social;
- ◆ Declaração emitida pela Direcção Geral dos Impostos (DGCI) comprovativa de que se encontra regularizada a situação tributária. No caso de se tratar de uma empresa, aquela declaração deverá respeitar quer à empresa, quer à(s) pessoa(s) que legalmente a obriga(m);
- ◆ Declaração emitida pela Segurança Social, comprovativa de que se encontram regularizadas as respectivas contribuições;
- ◆ Certidão do Registo Criminal do interessado ou, no caso de se tratar de uma empresa, da(s) pessoa(s) que legalmente a obriga(m);
- ◆ Cópia do alvará para o exercício da actividade transitória, quando for o caso;
- ◆ Protótipo do(s) registo(s) que consubstancie(m) as escritas a disponibilizar à administração aduaneira;
- ◆ Declaração discriminativa dos movimentos de trânsito efectuados no ano anterior, onde deverão constar as seguintes indicações:
 - Identificação das declarações processadas em cada uma das estâncias onde operou e respectiva data de aceitação;
 - Designação comercial das mercadorias;



- Classificação pautal das mercadorias (Código NC);
- Quantidades;
- Valor das mercadorias;
- Estância(s) aduaneira(s) de destino.

Caso se trate de uma situação de início de actividade, deverá ser indicada uma previsão anual dos movimentos a efectuar, tendo por base os elementos supra referidos.

Sempre que se torne necessário avaliar a **situação financeira (a)**, o **nível de colaboração (c)**, o **controlo do meio de transporte (d)** ou verificar se possui uma **capacidade financeira suficiente para satisfazer os compromissos (e)**, deverão ainda ser juntos os documentos que se passam a enunciar :

◆ Situação financeira/capacidade financeira suficiente para satisfazer os compromissos:

- Relatório de gestão
- Balanço e demonstração de resultados
- Anexo ao balanço e demonstração de resultados
- Certificação legal de contas,

dos três últimos exercícios findos ou dos exercícios findos desde a constituição, caso tenha ocorrido há menos de três anos;

◆ Nível de colaboração:



- Compromisso, por escrito, do responsável principal de que, a partir do momento em que a(s) estância(s) aduaneira(s) onde opera seja(m) integrada(s) no NSTI:
 - apresentará as suas declarações por processo informático, indicando qual;
 - indicará nas declarações o código pautal (código NC) e o valor das mercadorias; e
 - não utilizará listas de carga;

◆ Controlo do meio de transporte:

- Comprovativo de que o transporte é assegurado pelo interessado e satisfaz normas de segurança elevadas⁹; ou
- Comprovativo de que utiliza uma empresa transportadora a que está ligado por um contrato de longo prazo que oferece serviços que satisfaçam normas de segurança elevadas; ou
- Comprovativo de que utiliza um intermediário ligado por contrato a uma empresa transportadora que oferece serviços que satisfaçam normas de segurança elevadas.

4. AUTORIZAÇÃO

4.1. COMPETÊNCIA

Em conformidade com o despacho de delegação de poderes em vigor, compete ao Director de Serviços de Regulação Aduaneira decidir sobre as matérias relativas à utilização da simplificação em referência, pelo que a autorização a que está subordinada é emitida pela DSRA.

4.2. EMISSÃO

⁹ - Vidé circular n.º 52/2002, série II.



No prazo máximo de 3 (três) meses a contar da data de recepção do pedido pelas autoridades aduaneiras¹⁰ será:

- Emitida a autorização; ou
- Rejeitado o pedido.

A emissão da autorização será efectuada com base no modelo constante do anexo II à presente circular.

A autorização produz efeitos a partir da data da sua emissão¹¹.

O original da autorização, datado e assinado, será remetido ao responsável principal¹².

O **número da autorização** tem a seguinte estrutura:

##YYYYPTXXX OOOO

Em que:

##	Sigla que tipifica a simplificação, sendo: GG - para uma garantia global DG - para uma dispensa de garantia
YYYY	Ano de emissão da autorização
PT	Sigla do país
XXX	Código do serviço emissor
OOOO	Número sequencial atribuído à autorização

4.3. REVOGAÇÃO/MODIFICAÇÃO¹³

O titular da autorização deve informar de imediato a DSRA sobre todos os acontecimentos ocorridos após a concessão da autorização que possam ter incidência na sua manutenção ou conteúdo.

¹⁰ - N.º 2 do art.º 375º das DACAC

¹¹ - N.º 2 do art.º 376º das DACAC / n.º 2, do art.º 53º do Apêndice I da Convenção

¹² - N.º 1 do art.º 376º das DACAC / n.º 1, do art.º 53º do Apêndice I da Convenção



Na decisão de revogação ou de modificação da autorização deve ser indicada a data a partir da qual produz efeitos.

Regra geral, a modificação ou a revogação produzem efeitos a partir do momento em que o responsável principal é notificado dessa decisão. Todavia, se assim for entendido, e a fim de permitir a reorganização da sua actividade, poderá a própria notificação indicar uma outra data de produção de efeitos da decisão de modificação ou revogação da autorização, compreendendo um lapso de tempo considerado razoável para o efeito.

4.4. REAVALIAÇÃO

A DSRA procederá a um exame anual do montante de referência, designadamente, em função das informações obtidas junto da ou das estâncias de partida, e, se for caso disso, reajusta esse montante.

A reavaliação da utilização desta simplificação será também desencadeada sempre que, em qualquer circunstância, as estâncias aduaneiras comuniquem à DSRA qualquer situação que possa ter incidência na manutenção da autorização concedida.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

As autoridades aduaneiras conservarão os pedidos e os documentos apensos, bem como uma cópia das autorizações emitidas¹⁴.

Quando um pedido for rejeitado ou uma autorização for anulada ou revogada, o pedido e, consoante o caso, a decisão de rejeição do pedido, de anulação ou de revogação e os diversos documentos apensos serão conservados durante, pelo menos, 3 (três) anos a contar do fim do ano civil durante o qual o pedido foi rejeitado ou a autorização anulada ou revogada.

¹³ - Art.º 377º das DACAC / art.º 54º do Apêndice I da Convenção

¹⁴ - Art.º 378º das DACAC/ art.º 55º do Apêndice I da Convenção



III. FUNCIONAMENTO DA SIMPLIFICAÇÃO

1. MONTANTE DE REFERÊNCIA

O responsável principal utiliza a garantia global ou a dispensa de garantia dentro do limite de um montante de referência.

O montante de referência é determinado tendo por base o montante da dívida aduaneira susceptível de ser constituída em relação às mercadorias que o responsável principal sujeita ao regime de trânsito durante um determinado período, o qual não poderá ser inferior a uma semana.

Este período deve ser representativo das actividades do responsável principal em matéria do regime de trânsito e incluir o transporte de mercadorias durante os períodos de ponta, bem como as mercadorias não declaradas regularmente para o regime, a fim de cobrir todas as eventualidades.

O montante de referência é estabelecido em colaboração com o interessado, devendo este disponibilizar para o efeito os dados relativos às mercadorias transportadas no período acima referido e uma estimativa do volume das operações de trânsito a efectuar, os quais serão extraídos, nomeadamente, da sua documentação comercial e contabilística.

Por sua vez, para estabelecer aquele montante são consideradas as taxas mais elevadas:

- dos direitos aduaneiros, e
- de outras imposições,

que se apliquem às mercadorias em causa, no território nacional.

Assim, o cálculo daquele montante inclui todos os direitos aduaneiros e demais imposições, v.g. IEC e IVA, geralmente aplicáveis às mercadorias na importação.



Por outro lado, as mercadorias comunitárias sujeitas ao regime de trânsito comum - procedimento T2 na acepção da alínea d) do art.º 3.º do Apêndice I da Convenção – são consideradas mercadorias não comunitárias para efeitos deste cálculo, a fim de se assegurar o pagamento de uma eventual dívida numa Parte Contratante que não um Estado-membro da Comunidade.

Sempre que os dados disponibilizados não sejam suficientes, considera-se que o montante da dívida aduaneira susceptível de ser constituída, por operação, se eleva a 7000 euros, salvo se, com base noutras informações, a autoridade aduaneira estabeleça um montante diferente.

2. MONTANTE DE GARANTIA

O montante a cobrir pela garantia global pode ser:

- • Igual ao montante de referência;
- 50% do montante de referência;
- 30% daquele montante.

A garantia global é prestada por fiança junto da estância de garantia e deve ser objecto de um termo de garantia conforme com o modelo que figura no anexo 48 das DACAC, o qual é entregue naquela estância, que conservará o original.

3. ESTÂNCIA DE GARANTIA

A estância de garantia é o serviço onde é aceite o termo de garantia e registada a garantia global ou a dispensa de garantia.

Quando deixarem de estar reunidas as condições subjacentes à aceitação do compromisso do fiador, a estância de garantia revogará aquela decisão.



Em caso de revogação esta estância deve notificar de imediato o fiador, através de carta registada com aviso de recepção.

O fiador pode rescindir o seu compromisso em qualquer altura, notificando para este efeito a estância de garantia.

A revogação ou a rescisão produzem efeitos no décimo sexto dia seguinte ao da notificação do fiador ou da estância de garantia, consoante o caso.

A estância de garantia deve comunicar à DSRA e a todas as estâncias aduaneiras com competência para o regime, a data a partir da qual a revogação ou a rescisão produzem efeitos.

Presentemente os serviços com competência para efectuar estas diligências são:

- ✓ Direcção Regional de Contencioso e Controlo Aduaneiro de Lisboa;
- ✓ Direcção Regional de Contencioso e Controlo Aduaneiro do Porto;
- ✓ Alfândega do Funchal;
- ✓ Alfândega de Ponta Delgada.

4. CERTIFICADOS

Com base na autorização e na sequência do registo da garantia, a estância de garantia emite ao responsável principal, como comprovativo de uma garantia global ou de uma dispensa de garantia, um ou mais certificados, num formulário conforme com os modelos que figuram nos anexos 51 ou 51A das DACAC, de acordo com a situação, completado(s) nos termos das instruções constantes do anexo 51B.



A fim de evitar a utilização abusiva dos certificados e da garantia, a estância de garantia só deve emitir mais do que um certificado em casos devidamente justificados pelo responsável principal¹⁵.

O prazo de validade destes certificados é de dois anos, podendo a estância de garantia prorrogá-lo, uma única vez, por um período não superior a dois anos.

Sempre que o responsável principal declarar o furto, extravio ou falsificação de certificados ou não proceder à sua devolução quando os mesmos deixarem de poder ser utilizados, a estância de garantia deve, em tempo oportuno, fazer a respectiva comunicação às estâncias aduaneiras com competência para o regime de trânsito e à DSRA, que, por sua vez, transmitirá esta informação à Comissão.

5. OBRIGAÇÕES DO TITULAR DA AUTORIZAÇÃO

5.1. REGISTO DA GARANTIA OU DA DISPENSA DE GARANTIA

A partir da data em que a autorização produz efeitos, o responsável principal deve assegurar as condições necessárias para que a estância de garantia proceda à emissão do(s) respectivo(s) certificado(s) no prazo máximo de três meses, sob pena de a autorização emitida ter de ser reapreciada no que respeita, designadamente, à documentação referida no número 3 do ponto II, cujo prazo de validade possa ter expirado.

5.2. GESTÃO DO MONTANTE DE REFERÊNCIA

A gestão do montante de referência em conta corrente é da inteira responsabilidade do responsável principal e o respectivo registo deve ser apresentado às autoridades aduaneiras, sempre que estas o solicitem.

¹⁵ Considera-se como devidamente justificado, nomeadamente, o facto de o responsável principal efectuar operações de trânsito em mais do que uma estância aduaneira ou o facto de este habilitar mais do que uma pessoa para assinar as suas declarações de trânsito.



O responsável principal deve assegurar-se de que os montantes da dívida aduaneira susceptível de se constituir em relação às mercadorias que sujeita ao regime, tendo em conta as operações em relação às quais o regime ainda não terminou, não excedem o montante de referência.

Se não informar as autoridades aduaneiras de que o montante de referência vai ser excedido, a autorização pode ser revogada, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do CAC e n.º 4 do artigo 379.º das DACAC/n.º 4 do artigo 56.º do Apêndice I da Convenção.

Consequentemente, compete-lhe gerir o montante em causa, efectuando para o efeito registos específicos que permitam às autoridades aduaneiras, saber em qualquer momento o saldo à vista.

Este registo, para além de evidenciar o saldo à vista, deve conter os seguintes elementos:

- Número da declaração de trânsito emitida;
- Data da aceitação da declaração de trânsito;
- Estância aduaneira de partida;
- Estância aduaneira de destino;
- Prazo fixado para a apresentação das mercadorias no destino;
- Montante da eventual dívida por declaração;
- Data do fim do regime;
- Data do apuramento¹⁶.

Desta forma, o responsável principal deve, por cada operação, calcular a dívida aduaneira susceptível de se constituir e debitá-la na conta corrente com que gere o montante de referência.

¹⁶ Esta data só é utilizada nas seguintes situações:

- Quando se debita novamente uma importância já creditada, em virtude de ter ocorrido uma irregularidade no decorrer da operação;
- Quando for prestada uma garantia isolada pela diferença, em virtude de o saldo do montante de referência não ser suficiente para cobrir na totalidade determinada operação.



A data a ter em conta para este débito é a da aceitação da declaração de sujeição ao regime de trânsito.

Os montantes debitados só podem ser creditados quando a operação a que respeitam terminar (fim do regime), isto é, na data de apresentação das mercadorias na estância de destino, juntamente com os exemplares 4 e 5 da declaração de trânsito, de acordo com as disposições do regime.

Se entretanto o responsável principal tiver conhecimento de que foi cometida qualquer irregularidade no decorrer da operação, deve debitar novamente o montante em causa e informar as autoridades aduaneiras de partida e de destino em conformidade.

Se o valor da dívida aduaneira susceptível de se constituir numa determinada operação de trânsito for superior ao montante de referência ou ao saldo disponível daquele montante, o responsável principal deve constituir uma garantia isolada:

- pelo valor da diferença ou pela totalidade, no caso de utilizar uma garantia global de montante igual ao montante de referência;
- pela totalidade, no caso de beneficiar de uma garantia global de montante reduzido ou de uma dispensa de garantia.

Em qualquer das situações o montante assim garantido só será libertado quando o regime for apurado.

5.3. REAJUSTAMENTO DO MONTANTE DE REFERÊNCIA¹⁷

Sempre que o responsável principal verificar que o montante de referência não se encontra ajustado às operações de trânsito que efectua, deve solicitar o seu reajustamento à DSRA, utilizando para o efeito o modelo conforme com o anexo III à presente circular, a preencher de acordo com as respectivas instruções, igualmente disponibilizado no site da DGAIEC.

¹⁷ Entende-se por reajustamento do montante de referência, o reforço ou a redução deste dentro da modalidade inicialmente autorizada.



Àquele pedido deve ser junta a documentação que o justifica, designadamente, o registo que consubstancia a gestão em conta corrente do montante de referência cujo reajustamento se pretende e o original da autorização já emitida, a fim de, se for caso disso, a alteração ser repercutida nesta.

Autorizado o reajustamento, não é necessário apresentar um novo termo de garantia, sendo suficiente um aditamento ao termo inicialmente entregue, do qual constem as alterações autorizadas, desde que devidamente aceites e assinadas pelas partes envolvidas.

Este aditamento deve ser efectuado, em papel timbrado da entidade garante, nos seguintes moldes:

Alteração do Termo de Garantia N.º, de (data)

O ponto 1 do compromisso do fiador prestado pela signatária
(denominação da entidade garante) a(nome ou
denominação do responsável principal), para efeitos de utilização de uma garantia global
para o regime de trânsito comunitário/comum, é alterado **no que respeita ao montante
da garantia**, nos seguintes termos:

“O(a) *abaixo assinado(a)* (*denominação do fiador*), com sede
.....(*morada*), *fica por fiador solidário na estância de Garantia*
(*designação do Serviço onde a garantia foi prestada*) por um montante máximo de €
.....(*montante, seguido do respectivo extenso entre parênteses*)”

Feito em, em

.....
(Assinatura)

Estância de garantia(nome)

Alteração do compromisso do fiador aceite em(data)

.....
(Carimbo e assinatura)



Esta alteração produz efeitos a partir da data da sua aceitação por parte da estância de garantia.

O prazo de validade dos certificados emitidos na sequência desta alteração conta-se a partir da data da sua emissão, a qual está condicionada à recolha do(s) certificado(s) anterior(es).

5.4. FORMALIDADES NA ESTÂNCIA DE PARTIDA

Por cada operação de trânsito, o responsável principal ou o seu representante deve:

- apresentar o original do certificado de garantia global ou de dispensa de garantia na estância de partida;
- mencionar esse certificado na declaração de trânsito.

Se para uma determinada operação o montante de referência for insuficiente para cobrir a dívida aduaneira susceptível de se constituir, o responsável principal deve informar a estância de partida desse facto e constituir junto desta uma garantia isolada, em conformidade com o disposto no número 5.2 deste ponto, a qual, obviamente, deverá também ser mencionada na declaração de trânsito.

5.5. CERTIFICADOS

Os certificados deixam de poder ser utilizados, devendo ser restituídos de imediato pelo responsável principal à estância de garantia, a partir da data em que produz efeitos a:

- revogação da autorização de garantia global ou de dispensa de garantia;
- revogação da decisão pela qual a estância de garantia aceitou o compromisso do fiador;
- rescisão do compromisso por parte do fiador;
ou
- no fim do seu prazo de validade.



Por outro lado, sempre que ocorra uma situação de furto, extravio ou falsificação do(s) certificado(s), o responsável principal deve declarar o facto à estância de garantia.

5.5.1. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO(S) CERTIFICADO(S)

Sempre que o responsável principal pretenda prorrogar o prazo de validade do(s) certificado(s) que lhe foi/foram emitido(s) deve solicitá-lo junto da estância de garantia, no modelo apresentado no anexo III à presente circular.

6. CONTROLOS

6.1. NA ESTÂNCIA DE PARTIDA

A fim de se assegurar o controlo da correcta utilização da simplificação em apreço, as estâncias de partida devem, sempre que entenderem necessário, nomeadamente quando da apresentação da declaração de trânsito, solicitar ao responsável principal a — apresentação do registo que consubstancia a gestão em conta corrente do montante de referência.

Quando aquele registo não se encontrar devidamente actualizado ou o saldo à vista não for suficiente para cobrir a dívida susceptível de se constituir para determinada operação devem ser tomadas as medidas adequadas, tais como, exigir a prestação de uma garantia isolada:

- pela totalidade, na primeira situação;
- pela diferença ou pela totalidade, na segunda.

Compete ainda à estância de partida informar a DSRA sempre que verificar que o responsável principal:

- não gere com rigor o montante de referência; ou
- recorre com frequência à prestação de garantias isoladas,

tendo em vista a correcção deste tipo de ocorrências.



Igualmente, deve ser comunicada de imediato à DSRA qualquer outra circunstância que possa ter incidência na manutenção da simplificação.

6.2. NA ESTÂNCIA DE GARANTIA

A estância de garantia deve controlar os prazos de validade dos certificados emitidos, solicitando, quando for caso disso, aos responsáveis principais a devolução daqueles cujo prazo tenha expirado.

De igual modo, deve comunicar à DSRA quais os responsáveis principais que deixaram de ter os seus certificados válidos.

Por sua vez, quando for solicitada a prorrogação do prazo de validade do(s) certificado(s), a estância de garantia só deve autorizar essa prorrogação depois de se assegurar que nada obsta a esse procedimento.

Esta prerrogativa só deve ser concretizada no(s) certificado(s) que se encontre(m) em bom estado de conservação. Se tal não se verificar deve proceder-se à sua recolha e efectuar a prorrogação em novos formulários, mantendo inalterados todos os dados anteriores, incluindo a data da casa 7, apondo imediatamente a seguir à menção “TC 31 – Certificado de Garantia/TC 33 – Certificado de Dispensa de Garantia” “2.^a VIA”.

6.3. NA DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE REGULAÇÃO ADUANEIRA

A fim de avaliar se o montante de referência se mantém ajustado às necessidades do operador económico, a DSRA procederá, anualmente, a um exame daquele montante.

Este procedimento será igualmente desencadeada, se for caso disso, na sequência dos controlos efectuados pela estância de partida.

Tendo em conta que toda a informação relativa aos casos de fraude e irregularidades detectados por qualquer unidade orgânica no âmbito do exercício das respectivas atribuições é remetida à Direcção de Serviços Antifraude e tratada por esta, aqueles Serviços, de forma a facilitar os controlos a assegurar pela DSRA, deverão comunicar-lhe



as fraudes ou irregularidades que possam ter incidência na manutenção desta simplificação.

IV. UTILIZAÇÃO DE PROCESSOS INFORMÁTICOS

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Conforme referido nos considerandos da presente circular, a integração da administração aduaneira portuguesa no NSTI iniciar-se-á em 01.04.2003, com as Alfândegas de Alcântara Norte, Freixieiro e Leixões.

Progressivamente, proceder-se-á à integração naquele sistema de todo o universo das estâncias aduaneiras com competência para o regime de trânsito comunitário/comum, o que ocorrerá até 01.07.2003.

Assim, a partir do momento em que a estância aduaneira de partida estiver integrada no NSTI e o responsável principal apresentar as declarações de trânsito por processo informático, este deixa de ter a obrigatoriedade de apresentar naquela estância o certificado de garantia global ou de dispensa de garantia.

Por outro lado, também a partir daquele momento, deixam de ser utilizados os exemplares 4 e 5 da declaração de trânsito, sendo os mesmos substituídos, para efeitos de circulação, pelo documento de acompanhamento de trânsito, cujo modelo e dados constam do anexo 45A das DACAC/anexo D3 ao Apêndice III da Convenção, sendo este emitido:

- num único exemplar, se a estância de destino já estiver integrada no NSTI e não forem utilizadas listas de carga; ou
- em dois exemplares, caso contrário,

o qual é automaticamente gerado pelo sistema informático da DGAIEC quando for dada a autorização de saída.



2. IDENTIFICAÇÃO DA GARANTIA

Tendo em conta as regras específicas de preenchimento da declaração processada por sistemas informáticos (anexo 37A das DACAC/anexo D1 ao Apêndice III da Convenção), o **tipo** de garantia, o **número de referência** da garantia global ou da dispensa de garantia (NRG) e o respectivo **código de acesso** são indicações obrigatórias.

2.1. TIPO DE GARANTIA

Nas declarações processadas por sistemas informáticos é, assim, necessário indicar, conforme o caso, um dos seguintes códigos que tipificam esta simplificação:

- 0 – Dispensa de garantia
- 1 – Garantia global

2.2. NÚMERO DE REFERÊNCIA DA GARANTIA GLOBAL OU DA DISPENSA DE GARANTIA

O NRG a inscrever naquelas declarações tem a seguinte estrutura:

- Dois últimos algarismos do ano de constituição da garantia;
- Código do país em que a garantia foi constituída (dois caracteres);
- Número da garantia (doze caracteres – os seis primeiros identificam a estância de garantia e os seis restantes o número da garantia global/dispensa de garantia propriamente dito);
- Dígito de controlo.

Exemplos:



- ❖ 12.^a garantia registada em 2002 na Direcção Regional de Contencioso e Controlo Aduaneiro de Lisboa :

02PT0000750000127

- ❖ 5.^a garantia registada em 2001 na Direcção Regional de Contencioso e Controlo Aduaneiro do Porto :

01PT0000850000053

- ❖ 2.^a garantia registada em 2002 na Alfândega do Funchal:

02PT0000700000029

- ❖ 3.^a garantia registada em 2001 na Alfândega de Ponta Delgada :

01PT0000800000035

Assim, torna-se necessário adaptar a esta estrutura os números das garantias globais/dispensas de garantias já atribuídos, a qual será assegurada pela DSRA e atempadamente comunicada aos responsáveis principais.

2.3. CÓDIGO DE ACESSO

Tendo em conta que uma determinada garantia global/dispensa de garantia só pode ser utilizada pelas pessoas devidamente autorizadas para o efeito, a autenticação dessa utilização será assegurada através de um código de acesso.

O código de acesso pode ser considerado como um código de segurança pessoal (tipo “password”) que confirma se determinada garantia global/dispensa de garantia está a ser utilizada por quem de direito.



Este código é definido pelo responsável principal, sendo constituído por quatro (4) caracteres que podem ser alfanuméricos.

O responsável principal pode, por razões de segurança e se assim o entender, definir um código de acesso diferente para cada uma das pessoas que autorizar a utilizar a sua garantia global/dispensa de garantia. Nestes casos, este(s) código(s) deve(m) ser univocamente associado(s) à(s) pessoa(s) cuja(s) assinatura(s) constam no verso do(s) certificado(s).

A forma como este código ficará associado na estância de garantia ao correspondente número de referência da garantia/dispensa de garantia será oportunamente comunicada aos interessados.

V. DISPOSIÇÕES FINAIS

— A DSRA irá proceder a uma reavaliação das autorizações concedidas no âmbito deste tipo de simplificação, informando os interessados, se for caso disso, dos requisitos necessários para continuarem a beneficiar da mesma nos parâmetros actuais.

São revogadas as circulares n.ºs 52/2001, 65/2001 e 10/2002, todas da série II.

São igualmente revogados os anexos II e III da circular n.º 58/98, também da série II.

Dá-se sem efeito a nota-circular n.º 85/2002, de 21 de Agosto.

O disposto na presente circular produz efeitos a partir da data da sua divulgação.

Divisão de Documentação e Relações Públicas, em 06 de Fevereiro de 2003

O Chefe de Divisão

Nuno Vitorino

ATENÇÃO: A consulta das circulares em suporte digital não dispensa a consulta em suporte documental.



(Anexo I à circular n.º 10/2003, série II)

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DE GARANTIA GLOBAL/DISPENSA DE GARANTIA

(Ver instruções de preenchimento no fim do impresso)

1. Requerente NIF	a)
	b)
	c)
2. Garantia global / Dispensa de garantia:	
Garantia Global	Mercadorias do Anexo 44C
	100%..... <input type="checkbox"/>
	redução para 50% do montante de referência..... <input type="checkbox"/>
	redução para 30% do montante de referência..... <input type="checkbox"/>
	Outras mercadorias
	100%..... <input type="checkbox"/>
redução para 50% do montante de referência..... <input type="checkbox"/>	
redução para 30% do montante de referência..... <input type="checkbox"/>	
Dispensa de Garantia..... <input type="checkbox"/>	
3. Previsão de utilização do regime:	
4. País(es) a que pertence(m) a(s) estância(s) de destino:	
5. Documentos juntos ao pedido:	
6. Processo informático:	
EDI	Edifact <input type="checkbox"/>
	Web (xml) <input type="checkbox"/>
	Internet <input type="checkbox"/>
7. Local, data e assinatura	

Apresentação do Formulário

1. Constituição

As pessoas que pretendam que lhes seja concedida a simplificação Garantia Global/Dispensa de Garantia devem solicitá-la mediante o preenchimento do presente formulário, apresentado sob a forma de uma folha, disponível na Internet, no *síte* da DGAIEC (Direcção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo) – <http://www.dgaiec.min-financas.pt> -.

2. Preenchimento do pedido

O formulário deve ser preenchido por qualquer processo electrónico, à máquina ou à mão, em maiúsculas, sem emendas ou rasuras.

3. Indicações relativas às diferentes casas

CASA 1 – Requerente

- Indicar nome, ou denominação social, endereço completo e o correspondente número de identificação fiscal.
 - a) Número de telefone.
 - b) Número de fax.
 - c) Endereço de correio electrónico.

CASA 2 - Garantia global / Dispensa de garantia

Indicar a modalidade que pretende utilizar.

CASA 3 – Previsão de utilização do regime

Indicar o número de declarações de trânsito processadas no ano anterior ao pedido. Caso se trate de um operador económico em início de actividade indicar a previsão de movimentos a efectuar nos doze meses subsequentes ao pedido.

CASA 4 – País(es) da(s) Estância(s) Aduaneira(s) de Destino

Identificar os países onde se situam as estâncias de destino mais utilizadas.

CASA 5 – Documentos juntos ao pedido

Identificar todos os documentos apresentados como suporte do pedido de utilização de uma garantia global / dispensa de garantia.

CASA 6 – Processo informático¹

Indicar, quando for caso disso, o processo informático que pretende utilizar para comunicar com a estância aduaneira assim que esta se encontre integrada no NSTI.

CASA 7

Casa reservada à indicação da data e assinatura(s)² do pedido pela(s) pessoa(s) que obriga(m) a requerente e ao carimbo³ em uso.

¹ A preencher obrigatoriamente se o pedido respeitar a:

- garantia global para mercadorias do anexo 44C;
- garantia global com redução para 30% do montante de referência, caso se trate de outro tipo de mercadorias;
- dispensa de garantia

² Assinatura manuscrita da(s) pessoa(s) que obriga(m) a entidade requerente.

³ Utilizar o carimbo oficial de identificação da requerente.



(Anexo III à circular n.º 10/2003, série II)

PEDIDO

(Ver instruções de preenchimento no fim do impresso)

REAJUSTAMENTO DO MONTANTE DE REFERÊNCIA

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DOS CERTIFICADOS

1. Requerente NIF	2. N.º da autorização:
	3. N.º da Garantia Global/Dispensa de garantia:
4. N.º do(s) certificado(s):	
5. Montante de referência: Reforço para: Redução para:	
6. Motivo que justifica o reajustamento:	
7. Período de prorrogação pretendido:	
8. Documentos juntos ao pedido:	
9. Local, data e assinatura	

I. Apresentação do Formulário

1. Constituição

Sempre que o responsável principal pretender o reajustamento do montante de referência ou a prorrogação do prazo de validade do(s) certificado(s) deve solicitá-lo mediante o preenchimento do presente formulário, disponível na Internet, no *site* da DGAIEC (Direcção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo) – <http://www.dgaiec.min-financas.pt> -.

2. Preenchimento do pedido

O formulário deve ser preenchido por qualquer processo electrónico, à máquina ou à mão, em maiúsculas, sem emendas ou rasuras, assinalando o tipo de pedido que pretende efectuar.

3. Indicações relativas às diferentes casas

CASA 1 – Requerente

Indicar nome, ou denominação social, endereço completo e o correspondente número de identificação fiscal.

CASA 2 – N.º da autorização

Indicar o número da autorização de que é titular.

CASA 3 – N.º da Garantia global/Dispensa de garantia

Indicar o número da garantia global ou da dispensa de garantia.

CASA 4 – N.º do(s) Certificado(s)

Esta casa só deve ser preenchida quando o pedido respeitar à prorrogação do prazo de validade do(s) certificado(s).

Identificar o número atribuído a cada um dos certificados.

CASA 5 – Montante de referência

Esta casa só deve ser preenchida quando o pedido respeitar ao reajustamento.

Indicar, conforme o caso, o novo montante, seguido do respectivo extenso.

CASA 6 – Motivo que justifica o reajustamento

Esta casa só deve ser preenchida quando o pedido respeitar ao reajustamento.

Indicar as razões que justificam o reajustamento pretendido.

CASA 7 – Período de prorrogação pretendido

Esta casa só deve ser preenchida quando o pedido respeitar a uma prorrogação do prazo de validade do(s) certificado(s).

Indicar o período para que pretende a prorrogação, o qual não pode exceder dois anos.

CASA 8 – Documentos juntos ao pedido

No caso do pedido respeitar a um reajustamento, identificar os documentos que o justificam.

Se o pedido respeitar a uma prorrogação, indicar o número de certificados que apresenta juntamente com o pedido, os quais ser-lhe-ão devolvidos após a estância de garantia averbar a respectiva prorrogação

CASA 9 – Local, data e assinatura

Casa reservada à indicação da data e assinatura(s)¹ do pedido pela(s) pessoa(s) que obriga(m) a requerente e ao carimbo² em uso.

NOTA: As casas não utilizadas devem ser trancadas

II. Apresentação do Pedido

Se o pedido respeitar a um reajustamento do montante de referência é apresentado na DSRA, se respeitar a uma prorrogação do prazo de validade do(s) certificado(s) é apresentado na correspondente estância de garantia.

¹ Assinatura manuscrita da(s) pessoa(s) que obriga(m) a entidade requerente.

² Utilizar o carimbo oficial de identificação da requerente.